



JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°. 25/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: N°. 08/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de lubrificantes para a frota municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Recorrentes: PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ n°. 37.005.258/0001-90, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA CNPJ n°. 51.560.442/0001-23 e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA CNPJ n°. 03.059.923/0001-07

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N°. 08/2025 cujo objeto resume-se no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de lubrificantes para a frota municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

As empresas citadas acima apresentaram intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação das empresas consideradas habilitadas para os itens, diante disso, foi concedido as empresas, o prazo legal para que as mesmas apresentassem suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

Após isso, somente as empresas ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA CNPJ n°. 53.876.295/0001-20 e PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ n°. 33.970.002/0001-62 apresentaram suas contrarrazões na plataforma aos recursos apresentados. Posteriormente, foi solicitado ao Departamento Solicitante análise e emissão de opinião sobre a parte técnica e a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



II - Da Alegação da Recorrentes

As recorrentes supracitadas manifestaram a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que as mesmas fundamentassem seus recursos, as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

De forma sucinta, a empresa PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA alegou que algumas marcas dos produtos ofertados não possuem o registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP) e que outras constavam no último boletim do monitoramento emitido pela ANP, essa alegação foi a mesma utilizada pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. Por fim, a empresa ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA questionou sobre a marca ofertada para o item 16, dizendo que a mesma não atende ao descritivo do edital, além disso, informou que todas as outras marcas fornecidas pelas próximas colocadas também não atendem ao descritivo.

III - Da Contrarrazões das Recorridas

As empresas ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA e PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA apresentaram suas contrarrazões, as outras proponentes que foram recorridas não apresentaram nenhum documento durante o prazo estipulado.

A proponente PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA solicitou que não fossem aceitas as alegações feitas pelas recorrentes, informando que o produto ofertado está de acordo com as normas e legislações vigentes. Já a recorrida, ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA, também requereu que fosse mantida sua habilitação, demonstrando a ficha técnica do produto e que o mesmo está de acordo com o descritivo.

IV - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Diante do exposto, opinamos pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA, mantendo-se a regularidade da participação e classificação das empresas ELCO SOLUCOES EM INVESTIMENTOS LTDA e PHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 08/2025. É o parecer.”

V - Da Análise do Recurso

Além do parecer jurídico, foi solicitado também ao departamento solicitante que emitisse opinião sobre a parte técnica dos recursos apresentados, tendo em vista, que o mesmo foi o responsável pela elaboração do termo de referência.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Em sua análise, o departamento informou:

“O primeiro ponto a ser analisado leva em conta o registro dos produtos na Agência Nacional do Petróleo (ANP), tal condição está disposta no item 3.3. do termo de referência do edital: “3.3. Os produtos deverão estar devidamente registrados e homologados na Agência Nacional do Petróleo (ANP) conforme legislações vigentes, se assim for necessário, com a identificação do nº de registro, também deverão estar de acordo com as normas da ABNT mais recentes.”

Importante ressaltar que fica expresso no item acima que os produtos deverão estar registrados na ANP caso seja necessário e em uma busca no site da ANP foi constatado que os produtos ofertados estão devidamente registrados.

Além disso, foi questionado sobre a presença de algumas marcas no último boletim de monitoramento emitido pela ANP, todavia, mesmo que algumas marcas estejam presentes no boletim, os produtos que apresentaram alguma restrição não são os mesmos que estão presentes na descrição do termo de referência do edital e a não aceitação dos produtos poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, sobre os produtos ofertados, o departamento entende que todos os produtos oferecidos atenderam a expectativa e ainda os fornecedores deverão cumprir com o disposto no termo de referência e os produtos serão conferidos no momento da entrega e rejeitados caso não atendam ao disposto no termo de referência.

Diante do exposto acima, o departamento entende que as marcas ofertadas pelas empresas devem ser mantidas e o processo possa ter continuidade.”

Diante dos fatos apresentados, da análise do departamento e do parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico e análise técnica.

O departamento de licitações não possui o conhecimento sobre a parte técnica do edital, dessa maneira, o mesmo irá basear sua decisão na análise do departamento solicitante, pois ele é responsável pela elaboração do termo de referência e também será ele, através de servidor devidamente designado, a receber os produtos e conferir se eles estarão de acordo com o solicitado.

VI - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interpostos pelas empresas PETRO TRUCK DISTRIBUIDORA DE



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº. 37.005.258/0001-90, DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº. 51.560.442/0001-23 e ITALUBRI LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº. 03.059.923/0001-07, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 09 de abril de 2025.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro